



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 143/15

I - RELATÓRIO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam, em Conferência, em nome do Povo:

Na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED] com sede em Luanda, [REDACTED] [REDACTED], Sucursal de Angola, veio deduzir oposição à execução através de Embargos de Executado contra SERVIÇO NACIONAL DAS [REDACTED], com sede na [REDACTED], em Luanda, alegando, em suma, o seguinte:

1. Que a presente execução tem por base as certidões de relaxe referidas nos pontos 8 a 52 infra, cujo somatório corresponde à quantia global de AKZ.55.312.807,93 e não AKZ 55.552.978,49, conforme é referido no requerimento inicial de execução;
2. Que decorre do disposto no artº329.º, nº2, do Código Aduaneiro que a execução terá por base uma certidão "de onde conste a identificação do devedor, a enumeração das quantias devidas,



a data das notificações e indicações das importâncias obtidas nas arrecadações realizadas;

3. Que, a certidão de relaxe nº 1266/2014, que constitui o documento nº56 junto com requerimento executivo, faz menção de uma dívida no montante global de Akz 645.530,00, mas não obstante, não procede à enumeração das quantias em dívida, impossibilitando a Embargante de identificar a natureza das alegadas dívidas.
4. Que assim, a referida certidão de relaxe, por não cumprir com o citado preceito do Código Aduaneiro, não pode ser havida como título executivo sendo, pois, inexecutível, o que constitui fundamento para embargos nos termos do disposto na al. a) do art.813º, aplicável *ex vi* do nº1 do art. 815º, ambos do C.P.C.
5. Que conforme se detalhará já de seguida, a dívida exequenda encontra-se prescrita e, conseqüentemente, tal facto extintivo da obrigação exequenda constitui fundamento de oposição nos termos do disposto na al.h) do art.813º do C.P.C. (*ex vi* do art.915º). Vejamos os detalhes:
6. Que a certidão de relaxe nº1256/2014, que constitui o documento nº 46 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de AKZ 354.409,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
7. Que a certidão de relaxe nº 1257/2014, que constitui o documento nº 47 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de AKZ 497.056,00, nela se



referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.

8. Que a certidão de relaxe nº 1258/2014, que constitui o documento nº 48 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de AKZ 270.238,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
9. Que a certidão de relaxe nº1259/2014, que constitui o documento nº49 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 302.649,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
10. Que a certidão de relaxe nº1260/2014, que constitui o documento nº 50 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 445.145,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
11. Que a certidão de relaxe nº1261/2014, que constitui o documento nº 51 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 302.733,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
12. Que a certidão de relaxe nº1262/2014, que constitui o documento nº 52 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 354.004,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
13. Que a certidão de relaxe nº1263/2014, que constitui o documento nº 53 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 987.741,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.



14. Que a certidão de relaxe nº1264/2014, que constitui o documento nº54 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 497.056,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
15. Que a certidão de relaxe nº1265/2014, que constitui o documento nº55 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 289.535,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
16. Que a certidão de relaxe nº1266/2014, que constitui o documento nº56 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 645.530,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
17. Que a certidão de relaxe nº 1267/2014, que constitui o documento nº57 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 277.285,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 06-05-2009.
18. Que a certidão de relaxe nº1268/2014, que constitui o documento nº58 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 19.555.835,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
19. Que a certidão de relaxe nº1269/2014, que constitui o documento nº59 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 16.801.612,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.



20. Que a certidão de relaxe nº1270/2014, que constitui o documento nº 60 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 569.869,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
21. Que a certidão de relaxe nº1271/2014, que constitui o documento nº 61 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 901.572,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
22. Que a certidão de relaxe nº1272/2014, que constitui o documento nº 62 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 806.166,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
23. Que a certidão de relaxe nº1273/2014, que constitui o documento nº63 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 600.079,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
24. Que a certidão de relaxe nº1274/2014, que constitui o documento nº 64 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 528.885,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
25. Que a certidão de relaxe nº1275/2014, que constitui o documento nº 65 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 529.243,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
26. Que a certidão de relaxe nº1276/2014, que constitui o documento nº 66 junto com o requerimento executivo, incorpora



- uma dívida no montante global de 529.243,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
27. Que a certidão de relaxe nº1277/2014, que constitui o documento nº 67 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 667.372,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
28. Que a certidão de relaxe nº1278/2014, que constitui o documento nº 68 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 1.003.532,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
29. Que a certidão de relaxe nº1279/2014, que constitui o documento nº69 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 1.579.992,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
30. Que a certidão de relaxe nº1280/2014, que constitui o documento nº 70 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 267.797,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
31. Que a certidão de relaxe nº 1281/2014, que constitui o documento nº 71 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 1.173.820,00, nela se referindo que a ia notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
32. Que a certidão de relaxe nº1282/2014, que constitui o documento nº 72 junto com o requerimento executivo, incorpora



- uma dívida no montante global de 288.865,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
33. Que a certidão de relaxe nº 1283/2014, que constitui o documento nº 73 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 279.721,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 30-04-2009.
34. Que a certidão de relaxe n.º 1284/2014, que constitui o documento nº 74 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 203.360,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 29-04-2009.
35. Que a certidão de relaxe nº1285/2014, que constitui o documento nº 75 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 85.886,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 15-10-2008.
36. Que a certidão de relaxe nº1286/2014, que constitui o documento nº 76 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 1.829.788,22, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 02-10-2008.
37. Que a certidão de relaxe nº 1287/2014, que constitui o documento nº 77 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 227.487,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 14-11-2008.
38. Que a certidão de relaxe nº1288/2014, que constitui o documento nº 78 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 141.785,43, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 14-11-2008.



39. Que a certidão de relaxe nº 1289/2014, que constitui o documento nº 79 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 265.269,36, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 14-11-2008.
40. Que a certidão de relaxe nº1290/2014, que constitui o documento nº 80 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 1.363,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 14-11-2008.
41. Que a certidão de relaxe nº1291/2014, que constitui o documento nº 81 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 72.383,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 24-10-2008.
42. Que a certidão de relaxe nº 1292/2014, que constitui o documento nº 82 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 588.654,21, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 17-10-2008.
43. Que a certidão de relaxe nº 1293/2014, que constitui o documento nº 83 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 21.277,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 02-12-2008.
44. Que a certidão de relaxe nº 1294/2014, que constitui o documento nº 84 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 8.835,23, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 17-11-2008.
45. Que a certidão de relaxe nº1295/2014, que constitui o documento nº 85 junto com o requerimento executivo, incorpora



- uma dívida no montante global de 52.608,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 14-12-2008.
46. Que a certidão de relaxe nº 1296/2014, que constitui o documento nº 87 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 41.565,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 16-01-2009.
47. Que a certidão de relaxe nº 1297/2014, que constitui o documento nº 87 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 19.983,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 08-01-2009.
48. Que a certidão de relaxe nº 1298/2014, que constitui o documento nº 88 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 489.475,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 29-01-2009.
49. Que a certidão de relaxe nº 1299/2014, que constitui o documento nº 89 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 199.167,48, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 22-01-2009.
50. Que a certidão de relaxe nº 1267/2014, que constitui o documento nº 90 junto com o requerimento executivo, incorpora uma dívida no montante global de 36.658,00, nela se referindo que a 1ª notificação da ora Embargante ocorreu em 29-01-2009.
51. Que nos termos do disposto nos arts. 81º, nº1, al. c) e 82º, n.º 1, ambos do Código Aduaneiro, as dívidas aduaneiras extinguem-se por prescrição decorridos que sejam cinco anos contados da notificação para pagamento.



52. Que acresce que nos termos do disposto no art.183º, nº 2, também do Código Aduaneiro, as multas aplicadas por transgressão prescrevem no prazo de 4 anos contados a partir da data em que transitou em julgado o despacho ou sentença que as aplicou, o que, aliás, sempre terá de preceder qualquer notificação para pagamento.
53. Que tendo em conta as datas nas quais a ora Embargante foi notificada, facilmente se conclui que, nesta última data, as dívidas em causa já se encontravam prescritas, sendo, pois, inexigíveis.
54. Que o pagamento da quantia global de AKZ 55.312.807,93, correspondente ao somatório das quantias referidas nos pontos 8 a 52 supra, não pode ser exigido à Embargante uma vez que corresponde a dívidas aduaneiras que se encontram extintas por prescrição, nos termos do disposto nos arts.81º, nº1, al. c) e 82º, nº 1, ambos do Código Aduaneiro.

Terminou pedindo a suspensão da execução, e o deferimento do requerimento da Embargante em prestar caução, através da garantia bancária, relativamente ao valor da dívida exequenda objecto destes embargos, acrescido dos juros que se hajam vencido, custas e despesas prováveis que possam resultar deste processo e, como consequência:

- a) Declarar-se que a dívida exarada na certidão de relaxe nº 1266/2014 é inexequível ou, não se entendendo, deve anular-se o requerimento de execução na parte em que sobre tal certidão de relaxe se alicerça;



- b) Deve ser declarada a extinção da dívida exequenda, no valor de 55.312.807,93, acrescida dos juros que sobre a mesma hajam sido calculados, por a mesma se encontrar prescrita nos termos do disposto nos arts.81º, nº 1, al. c) e 82º, nº1, ambos do Código Aduaneiro;
- c) Deve o pedido de prestação de caução ser deferido, notificando-se o exequente para o contestar, querendo, e concedendo-se prazo, não inferior a 15 dias contados da data do deferimento e em que seja fixado o seu valor, para que a Executada, ora Embargante, proceda à junção nos autos da correspectiva garantia bancária.
- d) Deve o Tribunal decidir sobre as questões referidas em c) antes de ordenar qualquer diligência de penhora sob pena de a diligência que seja ordenada ser ilegal, lesiva dos direitos da Embargante e, como tal, susceptível de fazer incorrer o Estado em responsabilidade civil extracontratual.

Citado o R. (fls. 18), veio este contestar (fls.20 a 39), alegando, em síntese, o seguinte:

POR EXCEPÇÃO

- 1) Que verifica-se que a executada não juntou ao referido requerimento os seus documentos legais, nomeadamente: a escritura pública da sua constituição, Diário da República em que foi publicado o seu contrato de sociedade, o cartão de contribuinte fiscal, nem tão-pouco, a certidão de registo comercial.



- 2) Que a não junção dos documentos, bem como a inerente omissão de informações relevantes, por parte da Executada, influem, de forma determinante e substancial, no exame da causa, prejudicando, obviamente, a apreciação e decisão de questões relativas à personalidade e/ou capacidade judiciária da Executada ou à falta dela.
- 3) Que a Executada é tão-somente uma sucursal em Angola, não possuindo personalidade jurídica própria e independente da sociedade-mãe ou sede. E o comportamento da Executada é reputado ilegal.

POR IMPUGNAÇÃO

- 4) Que os embargos ora deduzidos pela Executada e o pedido de prestação de caução por esta requerido, são manifestamente ilegais e abusivos.
- 5) Que o processo de prestação de caução ora requerido pela Executada, não só tem uma natureza jurídica própria e distinta do processo principal de execução, como tem, de igual modo, uma natureza jurídica autónoma e diferente dos próprios autos de embargos de execução.
- 6) Que em quaisquer casos - quer no processo principal de execução, quer no processo de embargos de executado - o processo de prestação de caução deve correr sempre por apenso àqueles. Que não é o que se verifica nos presentes autos;
- 7) Que o requerimento atípico ora deduzido pela Executada deve ser julgado completamente improcedente, quer na parte



respeitante aos embargos apresentados pela Executada, quer na parte referente ao pedido de prestação de caução, devendo o dito requerimento ser completamente desconsiderado;

- 8) Que nos termos do nº 1 do art.31º do CPC, a coligação não é admissível quando aos pedidos correspondam formas de processos diferentes.

DA ALEGADA, MAS INEXISTENTE, INEXEQUIBILIDADE DA CERTIDÃO DE RELAXE Nº 1266/2014

- 9) Que não é verdade que a certidão de relaxe nº 1266/2014 seja inexequível por falta de enumeração e indicação da quantia devida.
- 10) Que consta da certidão de relaxe nº 1266/2014 que o montante que é dado à execução é de AKZ 645 530,00;
- 11) Que o art. do Código Aduaneiro, aplicável nesta matéria, não exige que as quantias em dívidas sejam indicadas por extenso, pelo que não pode a Executada ficcionar requisitos das certidões de relaxe que a lei não prevê;

DA ALEGADA, MAS INEXISTENTE, PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS EXEQUENDAS TITULADAS PELAS CERTIDÕES DE RELAXE

- 12) Que, contrariamente ao sustentado pela Executada nos arts.11.º,12.º,17.º,18.º,32.º,41.º,46.º, 50 e 52.º, do requerimento inicial, as dívidas aduaneiras exequendas, tituladas pelas certidões de relaxe não se encontram prescritas;
- 13) Que os DU's referentes às infracções fiscais aduaneiras imputáveis à Executada, melhor identificados nas certidões de relaxe foram remetidos ao Departamento do Contencioso



Aduaneiro do Serviço Regional da Alfandega de Luanda para a instauração dos competentes processos pela prática de infracções fiscais aduaneiras, que correram os trâmites processuais sob nºs 1081/2008F, 0854/2008F, 1121/2008/F, 0360/2009/F, 2002/2007/F, 1081/2008/F, 1097/2008/F, 0444/2009/F e 0387/2009/F, respectivamente;

- 14) Que decorre do nº 2 do art.82º do Código Aduaneiro, que, nos casos em que o devedor haja cometido infracção fiscal aduaneira, o prazo de prescrição das dívidas aduaneiras é de 20 anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, norma esta que a Executada, imbuída de má-fé ignora;
- 15) Que impugna-se a prescrição alegada pela Executada, dívidas exequendas tituladas pelas certidões de relaxe desde o nº 1256/2014 a 1299/2014 e 1367/2014, pois em nenhum momento a Executada impugnou as referidas dívidas, nem sequer contestou, nem muito menos invocou qualquer facto extintivo dessas dívidas ou impeditivo da sua cobrança;
- 16) Que a Executada continuou a realizar operações de importação e de exportação perante o Exequente, sem nunca ter invocado, em face deste, a prescrição de tais dívidas, comportamento concludente que consubstancia uma declaração tácita de renúncia à invocação da prescrição.
- 17) Que a Executada, ao invocar, agora a prescrição das referidas dívidas aduaneiras exequendas, litiga, manifestamente, de má-fé.



18) Que em relação às certidões de relaxe juntas ao requerimento inicial de execução como docs nºs 46 a 90, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, perfazem a totalidade da dívida exequenda, requer-se a esse Tribunal que decrete o alongamento de todos os prazos de prescrição.

Terminou pedindo ao tribunal que seja improcedente o requerimento da Embargante e ser considerada e reconhecida a dívida exequenda aduaneira como válida e existente, por ser certa e exigível e, em consequência, ser ordenada a prossecução da execução e ser a Executada condenada a proceder ao seu integral pagamento no valor de 55.552.978,49.

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho (fls. 41 a 44), julgando improcedente o pedido dos Embargantes.

Inconformada com a decisão, veio a A. interpor recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito devolutivo (fls.47).

De seguida, veio o Recorrente juntar aos autos as devidas alegações (fls. 49 a 54), aduzindo, em síntese, o seguinte:

1. Que o presente recurso vem interposto da decisão do Tribunal "*a quo*" que não admitiu o pedido de prestação de caução.
2. Que a decisão recorrida é nula nos termos e para efeitos do previsto no artigo 668º, nº 1, al. b) do CPC, nulidade essa que aqui se argui com as devidas e legais consequências, na medida em que não especifica os fundamentos de direito em que se possa estribar.



3. Que, de todo o modo, nunca o pedido de prestação de caução poderia ter sido indeferido, como o foi.
4. Que a prestação de caução no âmbito de um processo executivo não se pode confundir com o incidente de prestação de caução previsto no art. 428.º do CPC, uma vez que, ainda que subsidiariamente se aplique o disposto nos arts.428.º e segs. do CPC, o certo é que tem que se atender às normas que especificam e directamente regulam a matéria do processo executivo.
5. Que nas normas legais aplicáveis, nada se diz quanto à proibição de o pedido de prestação de caução ser formulado juntamente com os embargos, até por estes tramitam por apenso à execução.
6. Que mal estaria o princípio da economia processual se, nas situações como as que são discutidas no caso vertente, se tivesse que deduzir em separado embargo de executado e pedido de prestação de caução quando este está dependente daquele.
7. Que ao não admitir o pedido de prestação de caução, a decisão recorrida violou o disposto nos arts.428º e seguintes e no art.818º, nº1, todos do CPC

Terminou pedindo que seja revogada a decisão recorrida, substituindo por outra que decida pela admissão da prestação de caução.

Por sua vez, veio a Recorrida apresentar as suas contra-alegações, aduzindo, em síntese, o seguinte:



1. Que deve este Augusto Tribunal indeferir o pedido de declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal "a quo".
2. Que declare a inexistência de qualquer erro de julgamento por este Tribunal "a quo".
3. Que declare a inexistência da violação de qualquer princípio processual, designadamente da economia e celeridade processual.
4. Que, conseqüentemente, declare como provado e demonstrado, e devidamente fundamentada a decisão do Tribunal "a quo", e nesta medida, mantenha e confirme a decisão do Tribunal "a quo" por ser a mais fiel expressão da verdade e por corresponder ao julgamento correcto dos factos e de aplicação do direito aos mesmos.

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso nos termos requeridos (fls. 56).

Remetidos aos autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.93).

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, emitiu o seguinte parecer (fls.93v):

"Vi os autos e sou pela concessão do provimento ao recurso por entender que o meio próprio para suster a execução é o incidente de prestação espontânea de caução, não assistindo razão à juíza "a quo".

Correram os vistos legais (fls. 100v).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.



II - QUESTÃO DO RECURSO

Emerge como questão a apreciar nos presentes autos, saber se:

- **Saber se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de prestação de caução formulado pela Executada, ora Embargante, para suspender a execução instaurada pela Exequente, deve ou não ser declarada nula.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Da decisão recorrida resultam provados os seguintes factos (fls. 43-44):

1. A ilustre defesa da ora Executada esperou serenamente que o Tribunal lhe organizasse todo o processado respeitante aos dois processos que, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, não devolveu a PI e, pelo contrário, ordenou ao cartório que os organizasse, registando-os e atuando-os em benefício da parte, como se pode ver no proc. nº102/014-B;
2. A ilustre defesa da Executada instaurou processo de oposição à execução e não requereu a passagem das competentes guias;
3. Os embargos foram recebidos aos 17 de Junho de 2014, com o despacho de notificação ao Embargado;
4. O processo atuado e registado sob o nº 69/014-A, Acção de Pagamento de Quantia Certa, a que a ora Embargante agora se opõe, encontra-se, (...), na fase de pré-pagamento com a



penhora de valores monetários cifrados em AKZ 190.000.000,00
- que visa acautelar o pagamento da dívida exequenda e custas.

IV- QUESTÕES PRÉVIAS

Antes da apreciação da questão delimitada como objecto de recurso importa analisar as questões prévias que o Recorrente delimitou como pedidos do recurso interposto, designadamente:

- a) *Suspensão da execução;*
- b) *Juros vencidos;*
- c) *Pagamento das custas e despesas resultantes do processo.*

Em face destes pedidos deduzidos pela Recorrente cumpre referir o seguinte:

Resulta da lei que no recurso contencioso de impugnação de acto da administração, o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial (art. 8º do D/L nº4/96 de 05 de Abril).

Destarte, entendeu o legislador administrativo que o pedido deverá ser sempre a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo: se o acto é anulável pede-se a sua anulação; se o acto é nulo ou inexistente, pede-se a declaração da sua nulidade ou a declaração da sua inexistência.

Em princípio, salvo lei que excepcionalmente estabeleça o contrário, nenhum outro pedido é admissível no recurso contencioso de anulação, para além do pedido de anulação ou do pedido de nulidade. Assim, não é admissível qualquer pedido de modificação do acto recorrido, ou de substituição do acto recorrível por outro, tal



como não é admissível qualquer pedido de condenação da administração pública à prática do acto devido.

Tal entendimento resulta da própria concepção dos Tribunais Administrativos porquanto não se pretende que os mesmos se substituam à administração activa no exercício da função administrativa.

Atendendo que os Tribunais Administrativos só podem exercer a função jurisdicional, esses não podem modificar os actos administrativos, nem praticar outros actos administrativos em substituição daqueles que reputem ilegais, nem sequer podem condenar a administração a praticar este ou aquele acto administrativo.

Ainda que, por hipótese, se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticar esse acto: o Tribunal limita-se a anular o acto ou a declará-lo nulo ou inexistente ou então, no caso de o acto ser válido, confirma a sua validade e mantém o acto.

Não pode fazer outra coisa em recurso contencioso de anulação (vd. Diogo Freitas do Amaral, In Direito Administrativo, Vol. IV, pag.116, Lisboa, 1988.

Tal posição deve-se ao facto de o nosso recurso contencioso de anulação ser um recurso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição.

V- APRECIANDO



Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- **Saber se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de prestação de caução formulado pela Executada, ora Embargante, para suspender a execução instaurada pela Exequente, deve ou não ser declarada nula.**

Na sentença recorrida, o Tribunal "a quo" considera que *"o processo de Acção de Pagamento de Quantia Certa, que a ora Embargante agora se opõe, encontra-se, por culpa exclusiva da ilustre defesa da ora Embargante, numa fase em que não me parece exequível o atendimento da prestação de caução - encontra-se o referido processo na fase de pré-pagamento com a penhora de valores monetários cifrados em AKZ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de Kwanzas)"* (fls. 44).

No seu despacho de admissão do recurso, o Tribunal "a quo" considera ainda que *"atendendo à natureza jurídica e processual dos presentes autos, o ora Recorrente tinha dez dias a partir do dia da citação para opor-se à execução e requerer nos termos do art. 428.º e segs., do C.P.C., a prestação de caução para, de facto, obter a suspensão da Acção de execução"*.

Por sua vez, a Embargante, ora Recorrente, alega que, *"de todo o modo, nunca o pedido de prestação de caução poderia ter sido indeferido, como o foi. Alega ainda que a prestação de caução no âmbito de um processo executivo não se pode confundir com o incidente de prestação de caução previsto no art. 428º do C.P.C., uma vez que, ainda que subsidiariamente se aplique o disposto nos*



arts 428º e segs do C.P.C., o certo é que tem que se atender às normas que especificam e directamente regulam a matéria do processo executivo".

Outrossim, a Recorrente alega que, nas normas legais aplicáveis, nada se diz quanto à proibição de o pedido de prestação de caução ser formulado juntamente com os embargos, até que estes tramitem por apenso à execução. Assim, mal estaria o princípio da economia processual se, nas situações como as que são discutidas no caso vertente, se tivesse que deduzir em separado o embargo de executado e pedido de prestação de caução quando este está dependente daquele.

A quem assistirá razão?

Vejamos.

Segundo Antunes Varela, no seu sentido corrente, caução é sinónimo de segurança ou de garantia especial da obrigação e serve para abranger genericamente todos os casos em que a lei ou a estipulação das partes exige a prestação de qualquer garantia especial ao credor, sem determinação da sua espécie (Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, vol, II, 7ª edição, Almedina, pág. 472).

Em termos processuais, a prestação de caução corresponde a um processo especial regulado nos arts. 428.º e segs., do C.P.C., disposições normativas aplicáveis, quer à prestação de caução que seja exigida pelo credor (art. 428º a 432º e 435º, todos do C.P.C.), quer a que seja espontaneamente oferecida pelo devedor (art.433º



do CPC) (Cf. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não Cumprimento e Garantias do Crédito*, vol, II, 3ª edição, Almedina, págs. 309 a 310).

Do exposto supra, conclui-se que, normalmente, quem tem interesse em requerer a prestação de caução é o credor da obrigação (Exequente), cujo cumprimento a caução se destina a assegurar. Porém, pode suceder que o próprio devedor da caução (Executado) tenha interesse em promover o processo da prestação de caução, neste caso, vem este tomar no processo de prestação de caução a posição de autor, porque da sua prestação está dependente o exercício de determinados direitos (Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, pág. 147). Trata-se, pois, de prestação espontânea de caução prevista no art. 433º do C.P.C.

O caso *sub judice* enquadra-se no âmbito da prestação de caução espontânea aplicável, por força do artº 435.º do C.P.C, as disposições dos arts. 428º a 432º do C.P.C., com as necessárias adaptações, já que tais dispositivos legais estão pensados e estruturados para os casos de prestação requerida pelo credor da obrigação, ou seja, para os casos de prestação de caução requerida pelo Exequente é imprescindível. (Cf. Nelson Borges Carneiro, *Prestação Espontânea de Caução*, ed. Verbo Jurídico, compilações doutriniais, Lisboa, Março de 2009, pág. 4, ver em www.verbojuridico.net).

Com efeito, subsumindo o caso na previsão do artº 435º do C.P.C., a prestação espontânea ora oferecida pelo Executado, ora



Embargante/Recorrente, é um incidente da causa. Assim sendo, deveria o incidente de caução ter sido processado por apenso, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Outrossim, resulta dos autos que a Recorrente requer a prestação da caução como condição para a suspensão da execução. Ora, socorrendo-nos do direito comparado, a prestação de caução "*como condição para a suspensão da execução, como efeito dos embargos de executado à mesma deduzida, a jurisprudência tem-lhe atribuído finalidades específicas que vão além da garantia de pagamento da quantia exequenda, e que visam colocar o exequente a coberto dos riscos da demora no prosseguimento da acção executiva, obviando a que, por virtude de tal demora, o embargante-executado possa empreender manobras que delapidem o património durante o tempo da suspensão*" (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-05-2015, proc. 505/13.3, Manuel Capela, e Ac. da RC, de 2/11/94, CJ, Tomo V, pág. 32).

Do exposto, e de acordo com as disposições do art.433º e 435º, do C.P.C, além de a Recorrente requerer o incidente de prestação de caução espontânea por meio inadequado, a mesma não indica, nas suas alegações, nem o motivo por que a oferece, nem o valor a caucionar, procedimento que contrasta com o previsto no art.433º do C.P.C. A tramitação dos autos por apenso é da responsabilidade do tribunal.

Aliás, para que a caução seja eficaz tem de ser idónea e suficiente (por força dos n.os 2 e 3 do art.433º do CPC), ou seja, ser a caução prestada por meio adequado e apta a cobrir o crédito exequendo e



demais acréscimos (juros de mora) que resultem da suspensão do processo executivo, idoneidade ou suficiência condições estas que não se acham demonstradas nas alegações da ora Recorrente.

Tal como referimos supra, a prestação da caução visa colocar o exequente a coberto dos riscos da demora no prosseguimento da acção executiva, obviando a que, por virtude de tal demora, o embargante-executado possa empreender manobras que delapidem o património durante o tempo da suspensão. Ora, tendo a Recorrente requerido no mesmo processo a extinção da dívida exequenda, a prestação da caução requerida pelo ora Recorrente não passa de uma manobra dilatória para contornar o eminente procedimento da penhora, contrastando assim o valor de garantia que com o requerimento da caução a mesma quis demonstrar.

Ademais, por força dos nº 2 e 3 do art. 433.º do CPC, o oferecimento espontâneo da caução necessita de ser apreciado pelo credor da obrigação, cabendo a este o direito de impugnar o valor ou a falta de idoneidade da garantia, o que não ocorreu no caso.

Além disso, a prestação espontânea da caução só se justifica, caso tenha a Embargante determinados direitos que visa acautelar.

Do requerimento da ora Recorrente não se acham demonstrados quaisquer direitos que se visem acautelar. Por isso, deve-se concluir que a idoneidade da caução requerida não se acha bastante e suficientemente demonstrada.

Nesta óptica, como é regra comum, na falta de acordo entre as partes quanto à idoneidade ou não da prestação da caução, cabe ao



Tribunal “a quo” determinar se a caução é ou não idónea, como foi no caso, ao abrigo do disposto no art. 623.º, nº 3, do CC. Assim, não tendo procedido o Recorrente em conformidade com o disposto no art.433.º do C.P.C., obviamente, concluímos que bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu, não assistindo, assim pois, razão à Recorrente.

VI- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os juízes da 3ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao Recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida .

Custas pelo Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral da Justiça que se fixa em AKZ 80 000,00

Luanda, 20-03-2018

Joaquina Nascimento

Efigénia Lima Clemente

Elizete Silva